



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10831.007183/2005-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3302-009.296 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente NEWMAN RENTAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/11/2001 a 22/04/2002

CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. VIA POSTAL. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO DOMICÍLIO FISCAL. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL.

O processo administrativo fiscal possibilita que a intimação seja feita, tanto pessoalmente, quanto pela via postal, inexistindo qualquer preferência entre os meios de ciência. Assim, não é inquinada de nulidade a intimação por edital, quando resultarem improfícuos os meios de intimação pessoal e/ou via postal. É reponsabilidade do contribuinte manter seu endereço atualizado na base da Receita Federal, de sua desídia não pode advir vantagem para si.

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONTAGEM DE PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

Intimado o contribuinte por edital sem divergência de identificação, conforme determina o artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, há de se ratificar a preempção, já que não se conhece do apelo à Segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de Primeira Instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. Súmula CARF nº 110.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinθο Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 03 por meio do qual são feitas as exigências de R\$ 3.044.323,46 (três milhões quarenta e quatro mil trezentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos) de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido transferida a terceiro ou consumida, devido à presunção de interposição fraudulenta na operação de comércio exterior de exportação, pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, nos termos do art. 23, caput e §§ 1º, 2º e 3º, do art. 23, do Decreto-lei nº 1.455 de 07/04/1976 - DOU 08/04/1976 ret em 13/04/1976 e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal, nos termos do art. 107, IV, "c", do Decreto-lei nº 37 de 18/11/1966 - DOU 21/11/1966.

O motivo das exigências conforme consta no relatório de fls. 04 a 56 se deve ao fato de a autuada não haver comprovado a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de exportação, listadas à fl. 53, bem como deixado de atender as intimações apontadas nessa mesma fl. 53.

Lavrado o auto de infração em tela e intimada a autuada em 07/07/2005 (fl. 130), em 08/08/2005 (fl. 133) ela ingressou com a impugnação de fls. 133 a 250 por meio da qual alega em síntese:

- a alegação da fiscalização de que a petionária apresentou cópias não autenticadas dos contratos de câmbio embora verdadeira é incompleta e tendenciosa, haja vista que jamais foi solicitado que as cópias fossem autenticadas. Ademais, a própria fiscalização poderia as haver autenticado;
- o relato da fiscalização de que na apresentação da prova de aplicação dos contratos de câmbio onde se menciona o número do RE, SD e NF não contavam assinatura, data identificação do emitente, nem para quem é endereçado e tampouco quem foi a pessoa do respectivo recebimento por parte do destinatário é uma demonstração de negação de fé pública, uma vez que os contratos de câmbio são regidos pelo sistema SISBACEM, ligado ao Banco Central, com horários e datas impressas;
- de se salientar que a petionária apresentou cópias de todas as DDE que lista à fl. 144. A falta de algumas assinaturas é plenamente justificada tendo em vista que a Sra. Natália Guimarães sofria do mal de Parkinson e quando seu sobrinho estava ausente alguns documentos ficavam sem serem firmados. De se salientar que o agente financeiro nunca questionou a falta de assinatura, sempre recebendo os documentos com carimbo e protocolo, conforme doe. 4 - anexo;
- no que se refere às datas e identificação do emitente é fácil se verificar no protocolo do Banco Itaú que recebeu a documentação (doe. 4 - fl. 281);
- quando a fiscalização solicitou que se identificasse a origem dos recursos aplicados nas compras de cada um dos equipamentos exportados, referentes ao presente processo, bem como os utilizados para a quitação dos tributos (IPI e ICMS) incidentes sobre as operações de compra no mercado interno as autoridades fiscais interpretaram que os livros diários de 2001, registro das pessoas naturais, registro de utilização de documentos fiscais, termos de ocorrências, apuração do ICMS e entradas e saídas estavam sem registro;

- há que se observar que a origem dos recursos não se avalia apenas por esses livros, mas também, através da DCTF, entregue e outros comprovantes que somados dão a certeza da identificação da origem dos recursos;
- no que concerne à autenticação dos livros é de se observar que eles foram entregues sem os respectivos registros a fim de não obstruir a fiscalização. A peticionária esperava a devolução deles para proceder aos devidos registros;
- relativamente à integralização do capital social o contribuinte informou que ele foi feito em moeda corrente nacional, contabilizada em 20/03/2001. Surpreendentemente isso não foi aceito pela fiscalização;
- quanto à não aceitação da explicação no sentido de que o tipo de garantia da empresa Newman era pessoal há que se esclarecer que o Sr. Paulo representa dezenas de empresas americanas, exportando equipamentos para outras empresas como Andrade Gutierrez, Camargo Corrêa, Queiroz Galvão, CMO, Odebrecht, Volvo do Brasil, American, Dynapac, Grammer, Robermar (Lift Tractor), Tuka Tratores, entre outras não sendo exclusivo da Newman Rental;
- a pessoa física que se pretende punir como solidária é, também, representante de outras empresas internacionais, entre elas a Ellis Equipment que foi injustiçada e lesada com a apreensão ilegal de seus equipamentos. Através dos documentos de fls. 357 a 382 e 384 a 417 se prova que os proprietários das empresas que realizaram os negócios compram e vendem equipamentos em várias partes do mundo e vieram pessoalmente ao Brasil;
- no que se refere ao transporte o Expresso Flecha de Prata CNPJ 24.640.211/0002-38 confirmou à fiscalização que os fretes foram feitos a título de cortesia, da fábrica até o seu pátio. Outros transportes foram realizados por autônomos pagos pelo importador (às fls. 154 a 164 procede a defesa contra a acusação do não atendimento de intimações);
- quanto às explicações, consideradas inadequadas pela fiscalização, é de se salientar que conforme prova através dos documentos de fls. 691 a 701 a Newman solicitou a devolução dos Livros Razão, Diário, Registro de Inventário, Livro de Ocorrências, Livros de Entradas, Saídas e Apuração e Notas fiscais de Saída e Entrada que estavam em poder da RFB, sem ser atendida, fato que ocasionou o cerceamento ao direito de defesa;
- relativamente às compras feitas no mercado interno temos o seguinte: 1- comprador - Newman Rental, vendedor - Sotreq S/A e fabricante - Caterpillar do Brasil Ltda. O revendedor Sotreq S/A recebia os recibos de depósito que eram depositados tanto em sua conta quanto na da Caterpillar, conforme demonstra o livro Caixa em poder da fiscalização;
- os valores eram conferidos pela Sotreq S/A, através da Sra. Adriana do Departamento de Vendas que autorizava a retirada dos equipamentos na fábrica da Caterpillar. Essa empresa somente podia realizar suas vendas através de seus revendedores autorizados (às fls. 169 a 171 procede a explicações a respeito do pedido de comparecimento para depoimento na alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos. Faz diversas referências a respeito da saúde precária da Sra. Natália, sócia da firma);
- há que se esclarecer, também, que o Sr. Ricardo Henrique Mateus CPF 102.102.718-92 comprou apenas duas unidades e não três (fl. 716 a 718), conforme afirma a fiscalização, o que já determina a diferença de R\$ 326.000,00 (trezentos e vinte e seis mil reais);
- as firmas Polyedro Construções e Comércio Representações Ltda, Motas Comércio Distribuidora Ltda., Paulo Roberto Donato, Natália Guimarães, citados na autuação procederam às devidas demonstrações da origem e aplicações dos recursos (apresenta sua tese às fls. 176 a 182 com indicação de documentos);
- quanto a Caterpillar do Brasil Ltda. sua resposta à fiscalização no sentido de que 12 máquinas foram pagas a vista e 9 foram pagas em 90 dias, fornecendo a data e os

valores depositados. Há que se esclarecer que essa resposta não condiz com a verdade e se questiona porque não foram quebrados os sigilos bancários de Caterpillar, Marcosa e Sotreq S/A (às fls. 182 a 189 defende sua tese);

- os livros contábeis apresentados pelo contribuinte satisfizeram completamente as exigências legais merecendo, portanto, fé. Nesses livros existem diversos lançamentos a título de empréstimo e pagamento relacionados com o Sr. Paulo Roberto Donato que estão devidamente consignados em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. A forma foi em moeda;

- assim, quando a contribuinte foi intimada a apresentar comprovantes de depósito ou de transferência bancária referentes aos pagamentos da motoniveladoras adquiridas diretamente da Caterpillar declarou que não houve transferências bancárias e que todos os pagamentos foram feitos pelo caixa da empresa diretamente àquela empresa ou a seu distribuidor, conforme os lançamentos contábeis. Os comprovantes foram enviados contra a entrega da Nota Fiscal;

- em relação à declaração da Caterpillar no sentido de que não viu nem reteve qualquer comprovante, a defendente diz que, realmente nunca foi entregue nenhum recibo à Caterpillar e sim a quem lhe vendeu os equipamentos, ou seja Sotreq S/A (às fls. 196 a 198 procura justificar as diversas movimentações de recurso para pagamento das mercadorias exportadas, no mercador interno);

- quanto à acusação da fiscalização de não comprovação, por parte da Newman Rental, da origem lícita dos recursos empregados na aquisição das motoniveladoras através do Sr. Ricardo Henrique Mateus que foi sócio da empresa até 12/03/2002, alegando que a situação fiscal desse Sr. continuou totalmente incoerente com a aquisição de duas motoniveladoras no valor de R\$ 652.000,00 a peticionária questiona qual seria a razão de uma alteração na Declaração do Imposto de Renda do Sr. Ricardo se as mercadorias foram compradas e vendidas no mesmo exercício do ano de 2001? Conforme contabilmente demonstrado, com relação aos recursos foi feito adiantamento do Sr. Paulo Donato e da empresa Newman da qual o Sr. Ricardo era proprietário de fato e de direito. O Sr. Ricardo adquiriu esses equipamentos na Bahia conforme NF da Caterpillar;

- os produtos da Caterpillar são distribuídos dentro do País as suas representantes por região geográfica quais sejam: para os estados do Sul a Paraná Equipamento, do Nordeste a Marcosa e Bahema, para o Sudeste e demais Estados a Sotreq S/A. Quando a cota de fornecimento era excedida havia transferência de venda de um Estado para outro (às fls. 200 a 202 completa sua explanação sobre esse tema);

- no que concerne a não comprovação pela Newman dos recursos relativos à aquisição das motoniveladoras Caterpillar da empresa Polyedro Construção Comércio Representações Ltda. a fiscalização no item 2.3 alega que se tratam de impressos com denominação "Razão Analítico 2002 Polyedro..." sem estarem encadernados, sem Termos de Abertura e Encerramento e sem qualquer assinatura de quem os emitiu ou se responsabiliza pelos mesmos. Esses referidos livros, ao contrário do que diz a fiscalização, tem Termo de Abertura e encerramento, conforme se verifica através dos documentos anexos à fls. 811 a 817 (às fls. 202 a 212 procede a defesa de sua tese de correção das demonstrações da origem disponibilidade e aplicações de recursos citando vários documentos);

- quanto à comprovação da origem e disponibilidade dos recursos relativa a motoniveladoras adquiridas por Motas Comércio Distribuidora Ltda. ME parte dos recursos por ela utilizados são provenientes do representante legal da Newman (às fls. 213 a 221 faz a defesa da tese de que os recursos em questão estão bem demonstrados indicando fls. de documentos);

- a fiscalização alega que em muitos casos os recursos provenientes dos contratos de câmbio não eram suficientes para suportar as despesas referentes às compras das motoniveladoras e que tal situação representa indícios de saldo credor na conta caixa o

que é inadmissível em termos contábeis. Isso não procede (às fls. 222 a 235 traz ampla argumentação em defesa de sua tese com indicação de documentos);

- além de tudo a aplicação da pena de perdimento em todos os Despachos de Exportação onde figura a Newman Rental Comércio de Importação e Exportação) de Equipamentos é absurda e infundada. Nas operações de exportação não há que se falar em dano ao erário tendo em vista que as mercadorias são isentas de tributação (às fls. 235 a 239 procede à defesa de sua tese, transcrevendo à fl. 238 o art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976);

- a multa por embarço à fiscalização também é indevida haja vista que a peticionária sempre cumpriu com todas as exigências que lhe eram feitas (às fls. 239/240 transcreve o art. 107, IV, "c" do Decreto-lei nº 37/1966).

Pede que seja feita perícia contábil apresentando quesitos às fls. 241/242, indicando como perito, à fl. 243, a Contadora Vanderléia Del Gonti RG nº 29.340.965-1, com endereço à r. Barão de Jaguará no 655, 8º andar, sala 802, centro, Campinas - SP.

Às fls. 243 a 249 a peticionária procura explicar de forma sumária o porquê das transações comerciais e os interesses de poderosas empresas que isso contrariava.

Requer que caso a perícia requerida não seja deferida a peticionária seja intimada da decisão e que o processo em questão seja extinto. Requer, ainda, que as futuras intimações sejam enviadas não somente ao sujeito passivo, mas, também, a sua advogada Dra. Melissa Sales Araújo OAB/SP à r. Dr. Costa Aguiar no 698 - Edifício Segurança, sala 1311 — centro Campinas- SP.

A lide foi decidida pela 2ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC nos termos do Acórdão nº 07-12.794, de 06/06/2008 (fls.1147/1172), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, com a exclusão da quantia de R\$ 15.000,00 referente a multa por embarço à fiscalização e manter a exigência de R\$3.044.323,46, referente a multa substitutiva à pena de perdimento, para a mercadoria que não foi localizada, nos termos da ementa que segue:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/11/2001 a 22/04/2002

Comprovação da origem, disponibilidade e aplicação de recursos na importação e/ou exportação.

A comprovação, por quem demandado pela RFB, da origem lícita, disponibilidade e efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações de comércio exterior deve ser feita através de métodos estabelecidos na legislação contábil/comercial/fiscal e das disposições da TN/SRF na 228/2002.

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

O não atendimento do intimado para proceder às comprovações da origem, disponibilidade e aplicação de recursos na importação e/ou exportação não constitui embarço à fiscalização, haja vista que a legislação autoriza que a autoridade fiscal, em tais situações, conclua sumariamente o procedimento especial de investigação.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado da decisão de Primeira Instância em 08/07/2008, conforme Edital nº 007/2008 (fls.1177/1178), e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, fora do prazo legal, em 29/08/2012, o recurso voluntário de fls.1210/1246, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória. Acrescenta alegação preliminar de ilegalidade do edital em referência.

Consta às fls. 1179 Termo de Perempção, juntado na data de 19/09/2008 e em 22/09/2008 o processo foi encaminhado à PGFN para inscrição em dívida ativa (fl.1183).

À fl. 1252 o Parecer do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT nos seguintes termos:

Conforme despacho de fl.1.210 o presente processo retornou para análise do documento de fls. 1.169 a 1.205, protocolizado pelo interessado em 29/08/2012. Trata-se de Recurso Voluntário dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em face do Acórdão n.º 07-12.794, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis.

De se colocar em destaque, que a ciência do interessado do Acórdão acima citado ocorreu através de publicação de edital datado de 08/07/2008 (fls. 1.138/1.139), e que o Recurso Voluntário interposto é de 29/08/2012, contendo alegação preliminar de ilegalidade do edital em referência.

O artigo 35 do Decreto n.º 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que "o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção". Assim, resta necessário o devido encaminhamento do Recurso Voluntário em referência ao CARF para julgamento.

Diante do exposto, proponho o encaminhamento do processo à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas para ciência do presente despacho e, após, retorne-se a este SECAT/ALF/VCP para remessa ao CARF para julgamento.

À consideração superior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

Primeiramente vou me ater à questão da validade da citação por edital e a tempestividade do Recurso Voluntário.

Em preliminar aduzida na peça recursal, o contribuinte alega a nulidade do Edital e o cerceamento do direito de defesa em virtude da ausência de regular intimação da decisão de primeiro grau. Em sua defesa diz que nos termos do art. 10 do Decreto 7.574/11, a intimação por edital é a última hipótese prevista e só utilizada em situações excepcionais.

Diz que na impugnação requereu expressamente que a futuras intimações fossem enviadas não só para a empresa, mas também ao patrono. Ainda, afirma que no edital não há menção expressa ao nome da empresa recorrente para que fosse procedida sua intimação.

Conclui o contribuinte pela tempestividade da peça recursal a revelia declarada por meio do Termo de Perempção de fls.1179, pois, segundo ele, tomou ciência da Intimação apenas em 31/07/2012, momento em que pediu vistas dos autos na procuradoria.

Impõe-se, assim, verificar se, em verdade, houve ou não apresentação intempestiva da peça recursal. Senão, vejamos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP, afixou em 08/07/2008 a intimação por edital, cujo prazo de ciência a ser considerado foi de 09/07/2008. Portanto, o prazo final para apresentação da defesa encerrar-se-ia no dia 09/08/2008 e a peça recursal foi protocolizada apenas em 29/08/2012, portanto, nitidamente, após o prazo fatal, razão pela qual o órgão preparador considerou a peça recursal intempestiva.

Não há como se dar guarida ao pleito do recorrente, no sentido de acolher o seu recurso voluntário haja vista que no processo constam, de forma clara, provas de que a peça recursal foi interposta a destempo, inexistindo qualquer fundamento fático ou legal que possa laborar em favor do recorrente.

A legislação que rege a forma de promover as intimações é cristalina sobre o assunto, conforme podemos constatar no Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto n.º 70.235/1972, que quando trata de intimação, especificamente no art. 23, com nova redação editada pela Lei n.º 9.532, de 1997, diz:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 1º **Quando resultar improficuos um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:** (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 3º **Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.** (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 4º **Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:**
(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - **o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;** e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). (**grifou-se**)

Como se desprende do dispositivo legal supracitado, os incisos I, II e III, do art. 23, elenca as modalidades de intimação, atribuindo ao Fisco a discricionariedade de escolher qualquer uma delas. No mesmo sentido, o § 3º estipula que “*os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência*”.

Prevê, ainda, que a intimação será por edital, quando resultar infrutíferos um dos meios previstos no art. 23 (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005). Neste norte, se a tentativa de intimação pelo correio resulte frustrada pelo fato de o contribuinte não estar mais estabelecido no domicílio fiscal fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária, existe, neste caso, a possibilidade de se intimar por edital.

Como se observa dos presentes autos, a decisão de Primeira Instância de fls. 1147/1172 lavrada em 06/06/2008, foi, inicialmente, encaminhado ao contribuinte, via correio, em 20/06/2008. No envelope da notificação postal contendo o AR devolvido em 24/06/2008, consta o carimbo do correio com a informação "mudou-se". Verifica-se, ainda, que o endereço constate no envelope é aquele prestado pelo contribuinte, constante nos sistemas da Receita Federal (fls.1173/1176).Assim, diante da frustração de ciência pela via postal, não restou outro caminho para a autoridade tributária que não fosse a utilização do Edital.

Oportuno ressaltar que é dever instrumental do contribuinte de informar à Administração Tributária alterações fáticas e manter os respectivos dados atualizados no cadastro fazendário Fazendária.

Notoriamente, o contexto dos fatos ora narrados, devidamente lastreados pelas provas adunadas aos autos, indica que houve a tentativa de notificação via postal do contribuinte, no entanto, restou infrutífera, razão porque a ciência foi dada por Edital, na forma do art. 23 do Decreto 70.235/72, contendo todas as informações necessárias a identificação do contribuinte, ou seja, CNPJ, nome empresarial, número do auto de infração e número do acórdão(fl.1177/1178).

Quanto ao pedido de intimação prévia ao patrono do recorrente, o inciso II do mesmo diploma legal, considera que a intimação via postal deve acontecer no domicílio tributário apenas do sujeito passivo. Já o § 4º dispõe que, para fins de intimação, o domicílio tributário do contribuinte pode ser apenas em dois locais: no endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; ou no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. Assim, a intimação via postal, no endereço de seu advogado, não acarretaria qualquer efeito jurídico de intimação, pois estaria em desconformidade com o artigo 23, inciso II e §§ 3º e 4º, do Decreto nº 70.235/1972.

De tais regras, conclui-se pela inexistência de previsão legal para intimação postal na figura do procurador do sujeito passivo. Além do mais, **não encontra amparo no Regimento**

Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, que inclusive foi objeto de Súmula CARF n.º 110, a qual estabelece que “no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo”.

No caso em questão, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa por ausência de regular intimação quando os indícios indicados nos autos convergem à conclusão de que houve a tentativa de intimação via postal. Assim, não é inquinada de nulidade a intimação por edital, quando resultarem improficuos os meios de intimação pessoal e/ou via postal, em virtude da mudança de endereço do domicílio fiscal do contribuinte.

Acolher a pretensão do suplicante implicaria grave ofensa aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, já que a validade da intimação por edital é matéria com jurisprudência mansa e pacífica no CARF, nos termos do que já foi decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Processo Administrativo n.º 10530.003423/2007-21, oportuna a transcrição da ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2007

CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. VIA POSTAL IMPROFÍCUA. UTILIZAÇÃO DE EDITAL VÁLIDA.

Com base no art. art. 23, § 1º, do Decreto n.º 70.235/1972, a intimação improfícua por via postal, autoriza a ciência pela utilização de edital. Não sendo a contribuinte capaz de comprovar erro dos Correios na tentativa de entrega de intimação para ciência de decisões e despachos do processo fiscal, é válida a ciência pro meio de edital. (Acórdão n.º 9202-006.232 – 2ª Turma, Rel. Luiz Eduardo de Oliveira Santos, j, em 28/11/2017). (**grifou-se**)

Nestes termos, posiciono-me no sentido de negar provimento ao recurso, por extemporânea a peça impugnatória.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green